

^A
(CJT-11/42)

CG/AF

Proc. 19 958/40

1942

- I- A Justiça do Trabalho é competente para julgar questões oriundas de contratos de trabalho entre as empresas de propriedade da União que sejam administradas pelos Estados e seus empregados.
- II- Não se conhece de recurso extraordinário de decisão de Conselho Regional, quando não há divergência na aplicação da lei.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos de inquérito administrativo instaurado pela Rêde Mineira de Viação contra seu empregado Francisco Ribeiro e em que a referida empresa interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Terceira Região da Justiça do Trabalho (Belo Horizonte), que anulou o referido inquérito:

O Conselho Regional do Trabalho da Terceira Região da Justiça do Trabalho (Belo Horizonte), julgando o inquérito instaurado pela recorrente para apurar falta grave imputada a seu empregado Francisco Ribeiro, anulou-o, por não ter o mesmo obedecido às instruções vigentes ao tempo de sua instauração.

Não se conformando com essa decisão, interpõe a empresa recurso extraordinário para esta Câmara, apoiada no art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de haver divergência entre a decisão recorrida e outras, prolatadas por outros tribunais trabalhistas, inclusive esta Câmara, segundo os quais a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar as questões oriundas dos contratos de trabalho entre as empresas de propriedade da União e seus empregados, e que sendo a recorrente de propriedade da União, embora administrada pelo Estado de Minas Gerais, é caso de recurso extraordinário, nos termos do art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, afim de esta Câmara, conhecendo do recurso, pôr

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

terno à divergência.

CONSIDERANDO que das decisões dos Conselhos Regionais que derem à mesma lei interpretação diversa da que tiver sido dada por outro Conselho Regional ou pela Câmara de Justiça do Trabalho, cabe recurso extraordinário para esta Câmara, ex-vi do art. 205 do Regulamento da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que, na espécie, a recorrente não cita a lei em cuja aplicação se teria dado a divergência;

CONSIDERANDO que as decisões citadas pela recorrente:

"São os tribunais da Justiça do Trabalho incompetentes para julgar as questões que se relacionam com a estabilidade dos funcionários de empresas de propriedade ou administradas pela União";

referem-se às empresas de propriedade da União e por ela administradas e àquelas que, não sendo de propriedade da União, são por elas administradas, nas quais, em ambos os casos, a União é empregadora, o que não se dá com a recorrente, que, embora de propriedade da União, é administrada pelo Estado de Minas Gerais,

CONSIDERANDO que, assim, não houve divergência, não sendo caso de recurso extraordinário;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1942.

a) Araújo Castro

Presidente

a) Cupattino Gusmão

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 3/3/42.

Publicado no Diário Oficial em

13/3/42.